ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO, ESTADO DO PARANÁ.

A empresa **GMP CONSTRUTORA LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ nº 20.838.016/0001-85 e Inscrição Estadual nº. 9067222161, com sede à Rua Professor Parailho Machado, 2226, Centro, CEP 85.140-000, Município de Candói, Estado do Paraná, representada neste ato por seu Sócio administrador o Sr. **PATRICK WEIRICH**, Brasileiro, Casado, Empresário, Residente e domiciliado na Comunidade Linha Palmeirinha, S/N – interior, Chopinzinho, Paraná, portador da Cédula de Identidade RG n.º 4.653.626-4 e CPF nº. 059.186.409-67, vem mui respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, apresentar **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, no Pregão Eletrônico nº 00033/2021-000 – SRP 060/2016 e Processo nº 226/2016, com fundamento no Decreto Federal nº 10.024/2019, Lei nº 10.520/2002 e Lei nº 8.666/1993, com os fundamentos de fato e de direito que a seguir passa a expor:

1 – DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE.

Consoante se depreende do artigo 44, § 1º do Decreto Federal 10.024/2019, assegura-se ao Recorrente o direito ao recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias:

> Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.
>
> § 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

O Recorrente cumpre, portanto, a exigência dos 03 (três) dias previstos em lei, portanto, tempestivo o presente recurso.

2 – DAS RAZÕES RECURSAIS

2.A – BREVE RELATO DOS FATOS

Foi realizado o Pregão Eletrônico nº 33/2021, do tipo MENOR PREÇO ITEM UNITÁRIO, para atender à solicitação da Secretaria Municipal de Administração, objetivando o REGISTRO DE PREÇO para locação por hora trabalhada de pá carregadeira de rodas, trator de esteiras, mini carregadeira, rolo compactado vibratório com pé de carneiro, retroescavadeira com tração 4x4, motoniveladora e caminhão pipa em atendimento a todas as Secretarias Municipais na data de 30 de março de 2021, às 09h00min – Código UASG: 987565 – PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO/PR – Local da Sessão Pública: www.gov.br/compras/pt-br.

O Edital do Pregão Presencial nº 33/2021 traz no Item 6.1.3:

> 6 DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO
>
> 6.1 Poderão participar deste Pregão interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, e que estejam com Credenciamento regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, conforme disposto na Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 3, de 26 de abril de 2018.
>
> 6.1.1 As empresas não cadastradas no SICAF, que tiverem interesse em participar do presente PREGÃO, deverão providenciar o seu cadastramento e sua habilitação de acordo com as orientações que seguem no link: https://www.gov.br/compras/pt-br/sistemas/sicaf100-digital, até o terceiro dia útil a data do recebimento das propostas.
>
> 6.1.2 A regularidade do cadastramento do licitante será confirmada por meio de consulta ao Portal COMPRASNET, no ato da abertura do Pregão.
>
> **6.1.3 Será concedido tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, para as sociedades cooperativas mencionadas no artigo 34 da Lei nº 11.488, de 2007, para o agricultor familiar, o produtor rural pessoa física e para o microempreendedor individual - MEI, nos limites previstos da Lei Complementar nº 123, de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, de 07 de agosto de 2014.**

Nesse sentido, a empresa Hellman Construtora de Obras Ltda. não pode ser beneficiada com o tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte, **haja vista que há indícios de faturamento nos últimos 12 (doze) meses de valor superior a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)**.

Em consulta na data de 03/04/2021 no site CNPJ.INFO[1], consta uma observação no campo Opção pelo Simples como **"EXCLUÍDO DO SIMPLES (OPTANTE PELO SIMPLES DESDE 01/01/2020 ate 31/03/2020)**.

Portanto, requer a Recorrente que a Comissão de Licitação efetue diligências com o fito de comprovar que a empresa Hellman Construtora de Obras Ltda. enquadra-se no regime do Simples Nacional para usufruir os benefícios da Lei nº 123/2006.

[1]Disponível em: http://cnpj.info/Hellman-Construtora-de-Obras-Eireli-Hellman-Construtora. Acesso em 03/04/2021.

3 – DO MÉRITO

3.A – DA CERTIDÃO SIMPLIFICADA E ALTERAÇÃO DO REGIME – EXCLUSÃO DO SIMPLES

Constitui-se de extrato de informações atualizadas das empresas, constantes de atos arquivados na Junta Comercial do Paraná[2].

Constará nesta certidão informações básicas das empresas sediadas no Paraná, tais como: Nome Comercial, Endereço, Data de Constituição, Sócio (exceto na Sociedade Anônima/Cooperativa), Capital Social, Administradores, Situação da empresa, Filiais, Número e Data do último arquivamento.

Não constará nesta Certidão: nº de telefone da empresa, endereço dos sócios, nomes de sócios que não fazem mais parte da sociedade, data de ingresso dos sócios, denominações anteriores, anotações sobre registro de empregados, dados patrimoniais das empresas.

O regime que constará na Certidão Simplificada **não será alterado automaticamente** caso o faturamento ultrapasse o limite de R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), eis que o desenquadramento na Junta Comercial somente ocorrerá com a **solicitação da própria empresa**.

Portanto, como há indícios de faturamento acima do limite permitido, requer que a empresa Hellman Construtora de Obras Ltda. apresente os contratos das empresas, as notas fiscais emitidas no período e o extrato de faturamento anual junto a Receita Federal.

3.B – DO DEVER DE PROMOVER DILIGÊNCIA

A possibilidade da comissão ou autoridade competente promover diligência, para esclarecer ou complementar a instrução do processo, encontra-se disciplinada no artigo 43, §3º da Lei Federal nº 8.666/1993:

> "§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

A promoção de diligência dever ser realizada sempre que a comissão julgadora, ou autoridade competente em presidir o certame, se esbarra com alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório.

Nas palavras de Ivo Ferreira de Oliveira, que elucida com a clareza que lhe é peculiar, a diligência visa:

> "(...) oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior **possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar**

[2]Disponível em: https://www.juntacomercial.pr.gov.br/pagina-433.html. Acesso em 03/04/2021.

> **corretamente o certame**, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório." (Ivo Ferreira de Oliveira, Diligências nas Licitações Públicas, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24.)

Outro ponto polêmico na redação do dispositivo em xeque diz respeito a "faculdade" da Administração para realizar a diligência. **Não há discricionariedade da Administração optar ou não na realização de diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação a diligência torna-se obrigatória**.

Com brilhantismo e clareza Marçal Justen Filho leciona:

> "A realização da diligência não é uma simples "faculdade" da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. **Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos**. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização." (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)

Portanto, a diligência não está condicionada a autorização prévia no instrumento convocatório ou ao pleito do particular, em verdade deve ser realizada de ofício visando salvaguardar a Supremacia do Interesse Público, todavia, **nada impede que na omissão deste haja provocação do interessado para sua realização e quando suscitada será obrigatória**, excetuada a decisão motivada e satisfatória que justifique a negativa. Isto porque, é inquestionável, a realização da diligência depende de autorização da autoridade competente, ocorre que a negativa deve estar revestida de justificativa que demonstre a ausência de sua realização.

Mister se faz evidenciar que a realização de diligência não visa beneficiar licitante admitido em licitação após superada as dúvidas inicialmente existentes em seus requisitos de classificação ou habilitação, ou prejudicar aqueles em que a diligência conduziu a sua exclusão. **O objetivo é ampliar o universo de competição daqueles que efetivamente preencham os requisitos exigidos ou excluir do certame os competidores destituídos dos requisitos necessários**.

4 – CONCLUSÃO

Como exposto acima, entende-se que para que se possa **SANAR** as dúvidas suscitadas pelo Recorrente, REQUER-SE:

a) Que a empresa Hellman Construtora de Obras Ltda apresente o balanço de 2020/2021, as notas fiscais emitidas no mesmo período (2020/2021) e o extrato da Receita Federal do Simples Nacional, **comprovando de forma INEQUÍVOCA a manutenção do regime do Simples Nacional para a obtenção dos referidos benefícios da Lei 123/2006**.

5 – DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se:

a) O recebimento e acolhimento do presente Recurso, em todos os termos das razões consignadas, as quais demonstram procedência dos pedidos da Recorrente;

b) Caso a douta Comissão de Licitação não considere o presente recurso, requer-se a remessa do presente para a autoridade superior, em obediência ao trâmite hierárquico previsto no artigo 109 da Lei nº 8.666/1993, para a qual requer-se o provimento integral;

c) Por fim, **pede-se efeito suspensivo** do presente, até decisão final de mérito, prorrogando-se seus efeitos na esfera administrativa, até superior apreciação, inclusive em caso de recurso hierárquico, a fim de se evitar prejuízo e grave lesão ao interesse público.

Nestes termos,

Pede deferimento.

CANDÓI – PR 05 DE ABRIL DE 2021

GMP CONSTRUTORA LTDA - EPP
CNPJ nº 20.838.016/0001-85
PATRICK WEIRICH
ADMINISTRADOR
CPF Nº: 059.186.409-67
RG Nº: 4.653.626-4

Informação principal

CNPJ	12.695.344/0001-41 [MATRIZ]
Nome da empresa	HELLMAN CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
Fantasia nome	HELLMAN CONSTRUTORA
Inicio atividade data	2010-10-13
Natureza jurídica	Sociedade Empresária Limitada
Situação cadastral	ATIVA desde 2010-10-13
Qualificação do responsável	Sócio-Administrador
Capital social	R$ 1.000.000,00
Porte da empresa	PEQUENO
Opção pelo simples	Excluído do simples (optantes pelo simples desde 2020-01-01 até 2020-03-31)
Opção pelo MEI	NÃO

Endereço

Rua Bernardo Marochi, 812
FERRARIA
CAMPO LARGO - PR
83608-661

Contatos

- Telefone(s): (41) 3027-8675
- Correio eletrônico: hellmanconstrutora@yahoo.com.br

Sócios

Código	Nome	Data de entrada	Qualificação
CPF***942239**	Pedro Marcel Hellman	2016-10-27	Sócio-Administrador
CPF***915489**	Joares Simoes Hellman	2019-09-18	Sócio

Atividades de negócios da empresa

43.99-1-01 - Administração de obras

O serviço de administração de obras engloba o gerenciamento de obras, assim como as atividades diretivas e de responsabilidade técnica. Excluem-se incorporação de empreendimentos, execução por empreitadas e subempreitadas e os serviços de engenharia de concepção de projetos, gerenciamento e supervisão de construções. A atividade aqui descrita refere-se à contratação de administração, assim serve a qualquer grupo responsável por um projeto de construção que necessita de gestão e execução.

08.10-0-06 - Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado

A extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado, presente no grupo de atividades industriais extrativas, refere-se à exploração de areia lavada para construção, areias quartzosas, silicosas e cascalho natural, além de cascalho e pedregulho. Esses materiais são basicamente utilizados in natura na construção civil, além do uso na produção de argamassa e agregados. Portanto, indústrias produtoras de

argamassas representam parte da demanda, além de distribuidoras de pedregulhos e cascalhos para uso na construção civil em obras e similares.

37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes

As atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes, compreendem serviços de limpeza de sanitários e banheiros químicos, assim como a sanitização de fossas e caixas de esgoto, galerias pluviais e tubulações, sem prejuízo do esvaziamento, desentupimento ou limpeza de tanques de infiltração, sumidouros e poços de esgoto.

42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais

A atividade de construção de obras de arte especiais refere-se também à restauração e recomposição de alguns tipos de edificação, como passarela, ponte, viaduto e elevados, assim como túnel (sejam em via ferroviária, rodoviária ou metropolitana). Esta categoria também engloba a substituição de chocos (em túneis). Diferentemente de outras modalidades de serviços, a construção de vias e pistas não se enquadra aqui. Os beneficiários principais são instituições e repartições administrativas governamentais.

42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas

A atividade de obras de urbanização (ruas, praças e calçadas) é voltada quase que integralmente para a administração pública, que é quem faz a gestão desses bens. Dentro dessa classe, consideram-se serviços de construção diversos: vias urbanas, estacionamentos, calçadas, parques, fontes, chafarizes e praças. No caso das vias, ainda se adicionam as atividades de pavimentação, asfaltamento, frisagem, aplicação de lama asfáltica e a execução de tapa-buracos. Além disso, estão englobadas as pinturas de sinalização das ruas, avenidas, logradouros e faixas de trânsito. Por fim, alguns serviços mais específicos como construção de meios-fios, sarjetas e recuperação de vias entram na lista também. As atividades em rodovias e a sinalização de tráfego estão fora desta categoria.

42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação

A construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação é uma classe bastante importante nas etapas de uma construção qualquer. Envolve a instalação do sistema de abastecimento de água tratada (bombeamento, reservatórios e linhas de adução), redes de coleta, bombeamento e tratamento de esgoto sanitário (interceptores incluídos) e galerias pluviais, e as manutenções respectivas. Não fazem parte desta categoria: obras de irrigação, perfuração de poços e drenagem. Esse conjunto de obras é denominado saneamento básico, sendo importante para qualquer obra- assim, os beneficiários vão desde construtoras, até o governo e pessoas físicas.

42.91-0-00 - Obras portuárias, marítimas e fluviais

Tem como escopo a construção de portos, canais, diques, eclusas, docas, etc. Essas obras podem causar grande impacto ambiental, e por isso devem estar de acordo com todas as regulações para causar mínimo dano. Geralmente envolvem grande investimentos privados ou públicos e tem uma grande complexidade, por causa disso é necessário utilizar mão de obra extremamente capacitada.

49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional

O transporte rodoviário de carga tem várias vertentes. Neste caso excluem-se o transporte com grau de periculosidade. Entretanto, essa categoria engloba a logística de produtos à granel - sólidos ou líquidos livres no compartimento de carga, além de contêineres. Adicionalmente, consideram-se trechos logísticos Intermunicipais, Interestaduais e Internacionais. Além disso, são levados em consideração os serviços de locação dos veículos citados previamente. Excetuam-se: a distribuição de água potável em carro pipa, o transporte de toras de madeira e a coleta de lixo doméstico, dentre outros. Grande parte da demanda por esse serviço se dá por empresas de bens de consumo e de produtos industrializados, indústrias petroquímicas, centros de distribuição, latifúndios agropecuários, pequenos produtores, traders de commodities, serviços de logística intermodal, empresas ferroviárias, armazéns de portos marítimos e secos, cooperativas e associações agrícolas e mais uma infinidade de segmentos.

64.62-0-00 - Holdings de instituições não-financeiras

As holdings de instituições não-financeiras são entidades controladoras das participações (share ou capital) de um conjunto de companhias, tal que suas atividades predominantes não sejam financeiras. O gerenciamento dessas empresas pela holding não é obrigatório. Muitas companhias abertas com participação acionária na bolsa de valores são controladas por monopólios empresariais, que detém a maioria da participação das mesmas.

77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes

O aluguel de máquinas e equipamentos para construção (sem operador) exceto andaimes, como a própria nomenclatura já diz, considera o leasing operacional (locação) de aparelhos a serem utilizados em obras e edificações, seja para construir ou demolir. As construtoras executoras dos projetos, assim como as prestadoras de serviços específicos nas obras, configuram os principais consumidores destes serviços. Envolvem equipamentos como betoneiras (misturador de agregados e matérias-primas para concretos); escavadoras (escavadeiras) e tratores; guindastes; empilhadeiras; motoniveladores; fôrmas para concreto; plataformas, andaimes e escoramentos sem montagem e desmontagem; e ainda os equipamentos específicos de cada tipo de obra.